

**LEI Nº 651, de 07 de Dezembro de 2007.**

**“Institui a Política Municipal de Incentivo às Micro Destilarias de Álcool e Beneficiamento de Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar”.**

**EDUARDO BELOTTI**, Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul-MS, nos termos da letra “b” do Artigo 55 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Incentivo às Micro Destilarias de Álcool e Beneficiamento de Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar, formulada e executada como parte da política de desenvolvimento sócio-econômico regional integrado e sustentável e voltada para a geração de emprego e renda no Município de Chapadão do Sul.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por Micro Destilaria a unidade com capacidade de produção compreendida até 10.000 lt. (dez mil litros) de álcool por dia.

**Art. 3º** Serão atendidas prioritariamente pela Política de que trata esta Lei as regiões com vocação agrícola para a produção da cana-de-açúcar preferencialmente em pequenas e médias propriedades.

**Parágrafo Único.** São destinatários preferenciais da Política de que trata esta Lei os agricultores familiares, os pequenos e médios produtores rurais, os trabalhadores em regime de parceria, os meeiros, os comodatários, os assentados em projetos de reforma agrária e os arrendatários rurais.

**Art. 4º** São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I estimular investimentos em empreendimentos de interesse das comunidades rurais, do agricultor familiar das associações e das cooperativas, como forma de incentivar a produção do álcool combustível para o auto-abastecimento, da aguardente, do açúcar mascavo, da rapadura e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar; e

II criar alternativas de emprego e renda em regiões produtoras de cana-de-açúcar.

**Art. 5º** Na implementação da Política ora instituída, cabe ao Poder Público:

I apoiar a implantação e o desenvolvimento de Micro Destilarias de álcool e fábricas de beneficiamento dos produtos derivados da cana-de-açúcar em regiões com vocação para a produção de cana-de-açúcar;

II criar oportunidades de renda e de trabalho para os projetos beneficiados pelos assentamentos de reforma agrária;

III estimular atividades agropecuárias que utilizem os subprodutos do beneficiamento da cana-de-açúcar;

IV estimular parcerias entre os órgãos estaduais e federais de pesquisa e extensão rural, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a produtividade agrícola e a eficiência tecnológica;

V criar mecanismos para viabilizar a comercialização dos produtos derivados da cana-de-açúcar e estimular a produção do álcool combustível para consumo dos cooperados, em caso de cooperativa, dos associados, em casos de associações, ou dos produtores rurais independentes;

VI buscar linhas de crédito para financiar projetos de Micro Destilaria ou beneficiamento dos produtos derivados da cana-de-açúcar;

VII articular as políticas de incentivo às Micro Destilarias com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento regional integrado e sustentável;

VIII estimular a busca constante da qualidade dos produtos, por meio de cursos de capacitação e organização empresarial;

IX criar campanhas de promoção dos produtos das Micro Destilarias e derivados da cana-de-açúcar, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado consumidor;

X estimular o cooperativismo e o associativismo;

XI buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente;

XII viabilizar, para os fins desta Lei, o licenciamento ambiental, através dos convênios firmados com o Estado e o Governo Federal.

**Art. 6º** São instrumentos da Política de que trata esta Lei:

- I o crédito rural;
- II o incentivo fiscal e tributário;
- III a pesquisa agropecuária e tecnológica;
- IV a extensão rural e a assistência técnica;
- V a promoção e a comercialização dos produtos;
- VI o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

**Art. 7º** A Política Municipal de Incentivo às Micro Destilarias e ao Beneficiamento dos Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar será gerenciada por um órgão específico, ao qual compete operacionalizar:

- I o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;
- II a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;
- III o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;
- IV o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à operacionalização dos empreendimentos, por intermédio das empresas de pesquisa agropecuária e de extensão rural;
- V a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;
- VI a promoção de cursos de formação e capacitação gerencial para os empreendedores, por meio de parcerias com centros tecnológicos, universidades, organizações não governamentais e centros de formação;
- VII a elaboração de cadastro das Micro Destilarias do Município;
- VIII a manutenção de cadastro atualizado das Micro Destilarias constituídas ou em constituição e das inovações propostas para esse segmento da produção agropecuária;
- IX a viabilização de espaços públicos, em parceria com o Estado e a iniciativa privada, destinados à comercialização dos produtos, para estimular a sua colocação no mercado consumidor;

X o estímulo à integração das Micro Destilarias no Município, por meio da constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de novas unidades;

XI a criação de um selo de identificação para os produtos derivados das Micro Destilarias e das fábricas de beneficiamento para promover a comercialização e garantir a qualidade dos produtos.

Parágrafo Único O órgão a que se refere o caput deste artigo será composto de forma paritária por representantes de órgãos governamentais e de entidades dos empreendedores.

**Art. 8º** Será fornecido pelo Município o Selo de Qualidade dos Produtos às Micro Destilarias que atendam os seguintes requisitos:

- I o modo de produção não utilize mão-de-obra escrava e/ou infantil;
- II transparência dentro da cadeia produtiva e comercial;
- III respeito às Leis trabalhistas nacionais e internacionais;

**Art. 9º** A Política instituída por essa Lei poderá ser executada com recursos públicos e privados.

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 11º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Chapadão do Sul – MS, 07 de Dezembro de 2007.

**EDUARDO BELOTTI**  
Presidente